



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC

Luiz Carlos Ribeiro Charbel

**OS CRIMES DE TRÂNSITO E SUAS PENALIDADES DE ACORDO COM A
LEI 9099/95**

Juiz de Fora
2010

Luiz Carlos Ribeiro Charbel

**OS CRIMES DE TRÂNSITO E SUAS PENALIDADES DE ACORDO COM A
LEI 9099/95**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Universidade Presidente
Antônio Carlos como requisito parcial para
a conclusão do Curso de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Ribeiro Rolli

Juiz de Fora
2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

Luiz Carlos Ribeiro Charbel

OS CRIMES DE TRÂNSITO E SUAS PENALIDADES DE ACORDO COM A LEI 9099/95

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Universidade Presidente
Antônio Carlos como requisito parcial para
a conclusão do Curso de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rodrigo Ribeiro Rolli

Orientador

Prof. Alexandre Bonoto

Membro convidado 1

Prof^a. Luciana Maciel Braga

Membro convidado 2

Examinador (a) em: ____/____/____

Dedicatória

À Deus;
À minha família;
Aos meus companheiros de Faculdade.

Agradecimentos

À Deus por mais esta oportunidade que me foi proporcionada; a minha família e aos meus amigos pelo constante incentivo; aos professores pelo profissionalismo e dedicação.

*Não há melhor maneira de exercitar a
Imaginação do que estudar direito.
Nenhum poeta jamais interpretou a
Natureza com tanta liberdade quanto um
Jurista interpreta a verdade.*

Jean Giraudox

RESUMO

O presente estudo versará em todo seu teor, sobre Crimes de Trânsito e de suas penas alternativas, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9503/97 e Lei 9099/95, dos Juizados Especiais. No Brasil, há muito tempo se defendia uma penalidade alternativa para os crimes classificados como de “menor potencial ofensivo” capítulados no Código Penal Brasileiro e também àqueles ligados ao trânsito. A respeito do assunto será abordada a definição do crime, o que são, e a eficácia das penas de acordo com a Lei 9099/95, esclarecendo assim a respeito das condutas criminosas no trânsito, totalizando onze artigos tipificados de acordo com o CTB. Temos também a aplicação de penas alternativas para os crimes de trânsito, principalmente no que diz respeito a fundamental importância sua aplicabilidade pelos Juizados Especiais Criminais, contribuindo dessa forma, para a não reincidência e a não promiscuidade, ao contrário quando do cumprimento da pena imposta em regime fechado.

Palavra chave: Crimes de Trânsito, Juizados Especiais, penas alternativas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 CRIME DE TRÂNSITO	10
1.1 A pena alternativa	12
1.2 Conceito de pena alternativa	13
1.3 Natureza jurídica das penas alternativas	14
2 ESPÉCIES DE PENAS ALTERNATIVAS	16
3 AS VANTAGENS DA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS	18
3.1 Dos custos das penas alternativas	19
3.2 Experiência em outros países na aplicação das penas alternativas	19
3.3 Aplicabilidade da lei das penas alternativas – Lei 9.099/95	20
3.3.1 Da representação – Do prazo – Da vigência	21
4 OS CRIMES DE TRÂNSITO DE ACORDO COM A LEI 9.099/95	23
CONCLUSÃO	24
REFERENCIA	25
ANEXO	26

INTRODUÇÃO

O crescimento da violência no Brasil somado a crise do sistema carcerário, levaram forçosamente a criação de outras penas com intuito também de facultar a recuperação do apenado.

Podemos vislumbrar na atualidade a ineficácia da aplicação da pena privativa de liberdade: cadeias abarrotadas de presos, criminosos de diversos tipos convivendo juntos e trocando “experiências” e criando novas, e sobretudo, tendo apenados condenados pela primeira vez em contato com os “experts” do crime, dificultando assim ainda mais a reinserção social e menos ainda a chance de reingresso na sociedade. Tendo estes fatores como fatos indiscutíveis do ponto de vista prático, concluímos que as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas apenas para casos mais graves e, para criminosos que ofereçam riscos para a sociedade.

As chamadas penas alternativas concorrem para a diminuição da população carcerária, e contribuem assim para evitar principalmente outros crimes dentro e fora do sistema carcerário, e além disso, podemos constatar que a sociedade brasileira não tolera mais estas falhas por parte do poder público e clamam por justiça, dignidade e respeito pelos direitos humanos, abrindo assim maior espaço e importância social para as penas alternativas, principalmente nos chamados Crime de Trânsito.

O novo Código de Trânsito Brasileiro não é apenas uma atualização do antigo Código Nacional de Trânsito, mas veio para fazer frente as tristes estatísticas atuais do trânsito brasileiro, trazendo relevantes inovações em consonância com o Código Penal Brasileiro e, principalmente a Lei 9099/95, inserindo-o na modernidade e atendendo os anseios de uma sociedade globalizada.

O antigo Código Nacional de Trânsito, criado no ano de 1966 e regulamentado em 1968, ficou ultrapassado ao longo dos anos até a entrada em vigor do novo Código de Trânsito Brasileiro, já que as questões relacionadas ao trânsito mudaram muito nos últimos anos e exigiram uma mudança que viesse à atender a essa nova realidade.

A Lei 9099/95 dos Juizados Especiais que regulamenta as penas alternativas, e que é objeto de estudo desta monografia em conjunto com a Lei 9503/97, que

regulamentou o novo Código de Trânsito Brasileiro, tendo o nosso atual Código de Trânsito 12 anos de vigência no Brasil.

1 CRIMES DE TRÂNSITO

O legislador teve o objetivo de excluir as penalidades que venham privar a liberdade do acusado, por não haver eficácia em seu objetivo final, mostrando assim que estas não atingem o seu objetivo esperado, pelo contrário, além de serem inoportunas, trazem desvantagens tanto para o apenado quanto para a sociedade.

O crescente interesse pela substituição das penas privativas de liberdade, mostra que há uma preocupação que não é só nossa, mas na verdade, de vários países do mundo.

Há um consenso entre a maioria dos juristas que participaram de congressos mundiais sobre o tema, de que a prestação de serviços em favor da comunidade é a forma mais eficaz para todos (sociedade x apenado), recomendações que já foram acatadas e implantadas por vários países de acordo com as suas realidades, dentre estes países destacamos Tóquio em 1970, Genebra em 1975 e Caracas em 1980.

Somente no ano de 1984 é que o Brasil resolveu adotar as medidas inovadoras como prestação de serviços à comunidade e interdição de direitos. A Lei dos Juizados Especiais trouxe mudanças como a transação penal e dependendo dos casos, suspensão condicional do processo (sursis).

Outra inovação da Lei é a chamada ‘cesta básica’, que visa substituir o pagamento de multas, surgindo assim uma revolução na área processual penal, refletindo em nosso direito penal.

O Código de Trânsito Brasileiro em seu Art. 161, considera infração de trânsito “a inobservância de qualquer preceito deste Código, da Legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), sendo o infrator sujeito as penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX (Crimes de Trânsito)” . Portanto, é a violação de lei ou ato normativo ou regulamentar.

Podemos observar então que em se tratando de Crime de Trânsito são ilícitos que além de estarem tipificados no próprio Código de Trânsito (Capítulo XIX, Art.291), concorrem também junto ao Código Penal, Código de Processo Penal, bem como a Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Criminais) no que couber.

Porém podemos encontrar condutas típicas de crime de trânsito sem que a mesma se enquadre como infração de trânsito, a exemplo do Art.305 do CTB que

diz: “Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal e civil que lhe possa ser atribuída”. Especificamente neste caso não encontramos infração de trânsito, porém trata-se de crime fugir do local do acidente para não arcar com as responsabilidades penais e civis correspondentes aos danos praticados pelo condutor. Igualmente a outros crimes, o crime de trânsito pode ser praticado por ação ou omissão, ou seja, fazer ou deixar de fazer algo previsto em lei que seja tipificado como crime.

Podemos observar ainda que de acordo com o Art. 256 do CTB, que descreve as penalidades pelo cometimento de infração de trânsito, encontramos algumas penalidades aplicadas com menor rigor como por exemplo à advertência por escrito (art.256, I), e àquelas aplicadas com maior rigor como apreensão do veículo e cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Art. 256, IV e V).

Ainda de acordo com art.26, I e II do CTB, que trata das normas gerais de circulação e conduta, ‘os usuários das vias terrestres devem se abster de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas; abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objeto ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo’, sendo assim conforme a lei, todo e qualquer usuário da via pública, desde os condutores de veículos até os pedestres são tidos como responsáveis pela observação da lei de Trânsito. Quando houver a prática de infração de trânsito por qualquer um deles, pessoa física ou jurídica (Art. 257 – CTB), haverá punição prevista pelo código.

Quando falamos de “veículo” em termos de trânsito, entendemos de que se trata de qualquer meio que sirva para locomoção do homem, que poderá ser desde uma simples bicicleta ou triciclo, de propulsão humana (Art. 96,I,c – CTB), de propulsão animal, charrete ou carroça (Art.96,I,d, - CTB), ou classificados como automotores (Art. 96,I,a). Mas nos casos específicos de crimes de trânsito, devemos fazer distinção entre os veículos de maneira geral descritos pelo código e os veículos automotores, já que a maioria das condutas apontadas pelos crimes descritos pelo CTB, enfatizam “veículo automotor”. Portanto, só pratica crime de trânsito aquele que conduz um veículo automotor em via pública, não sendo crime de trânsito por exemplo, aquele que conduz uma bicicleta e atropela alguém causando-lhe lesão corporal ou morte, pois tal veículo não é classificado como

“automotor”, respondendo o responsável por tais crimes, tão somente pelo Código Penal Brasileiro.

As condutas descritas como crimes pelo código de trânsito são as seguintes :

Homicídio culposo (Art. 302);

Lesão corporal culposa (Art. 303);

Omissão de socorro (Art. 304);

Fuga do local do acidente (Art. 305);

Embriaguez ao volante (Art. 306);

Violação de proibição de dirigir (Art. 307);

Participar de corrida em via pública (Art. 308);

Dirigir sem permissão ou habilitação(Art. 309);

Entregar direção a pessoa sem habilitação (Art. 310);

10. Direção perigosa (Art. 311);

Fraude processual (Art. 312).

Conforme estas condutas tipificadas como crimes, é levado em consideração o potencial ofensivo, sendo estes de menor, médio e maior potencial ofensivo.

Devemos ressaltar ainda que recentemente no Brasil foi sancionada a nova Lei 11.705/08, conhecida como “lei seca”, a qual prevê uma pena de 6 meses a 3 anos de prisão para quem for autuado em flagrante através de exame de alcoolemia, dirigindo um veículo automotor em via pública, em consonância com o Art. 306 do CTB.

1.1 A pena alternativa

O homem vivendo em sociedade necessita de normas e regras que determinam a sua conduta para esta mesma sociedade. A lei atual sobre o tema teve origem no projeto de lei nº 2268 de 1996, que alterou os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Código Penal, com a reforma introduzida em 1984, ampliando as hipóteses principalmente no que se refere ao quantum da pena. Na exposição de motivos, o argumento prosperou para o entendimento de que a prisão deve ser aplicada somente para os agentes de crimes graves e de acordo com as características do crime, recomendem o isolamento do agente do meio social.. O referido projeto foi encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Congresso Nacional através da mensagem 1445/96.

1.2 Conceito de pena alternativa

A chamada Pena Alternativa é aquela que mesmo punindo o infrator, não afasta o indivíduo da sociedade, também não o exclui do convívio social e dos seus familiares, não impede de seus afazeres normais. A Pena Alternativa é uma medida punitiva imposta ao autor da infração penal em substituição a pena privativa de liberdade. Penas Alternativas são punições de natureza penal, e entre estas, podemos citar a multa, a prestação de serviços a comunidade e o perdão judicial (isenção da pena).

A substituição da prisão pela prestação de serviços é uma opção aos promotores e juízes nos casos de crimes culposos (sem intenção), desde que o agente infrator não apresente periculosidade. De acordo com a lei, a Pena Alternativa somente será aplicada no caso de réus primários, ou seja, sem antecedentes criminais.

A maioria dos casos aplicáveis são de desacato à autoridade, vias de fato, contravenções penais, usuários de substâncias entorpecentes, acidentes de trânsito e dirigir veículo automotor sem possuir carteira de habilitação. A pena aplicada pode variar de acordo com o delito praticado, sendo aplicáveis para crimes cuja pena não ultrapasse 2 anos de detenção, podendo ser aplicação de multa no valor de 1 salário mínimo vigente, em favor de uma instituição filantrópica de assistência social cadastrada no Juizado Especial Criminal (Aplicado no Juizado Especial Criminal da Comarca de Juiz de Fora / Minas Gerais), ou em caso de falta de recursos pelo infrator, a prestação de serviços á comunidade, em razão de 7 horas semanais durante o período de 3 meses.

O trabalho do apenado começa com o esclarecimento do futuro prestador de serviços sobre suas responsabilidades perante o acordo celebrado em juízo, e posterior encaminhamento para o órgão responsável pelo seu monitoramento. É um psicólogo que vai avaliá-lo melhor para encaminhá-lo para uma instituição com o fim de cumprir com a prestação de serviços. A escolha do serviço para o cumprimento da pena deve levar em consideração a aptidão do condenado. O programa não aceita o cumprimento da pena através de doação, já que a mesma não atinge o objetivo esperado, ou seja, a reeducação do apenado.

Segundo dados do Ministério da Justiça, apenas 10% dos criminosos são punidos com a Pena Alternativa no Brasil. Estudiosos afirmam que pelo menos 20%

(60 mil) presos poderiam cumprir suas penas fora do cárcere. De acordo com o Ministério da Justiça, o objetivo é ampliar este número. Uma das metas é a realização de uma ação articulada com o Judiciário, visando aumentar o percentual de sentenças judiciais com Penas Alternativas.

Outra meta seria a interiorização da aplicação das penas, com o objetivo de não afastar de suas casas as pessoas que praticam delitos considerados de natureza leve, evitando assim enviá-las para presídios ou grandes centros. Para isso, o Ministério da Justiça irá promover diversos encontros com especialistas da área de Direito. A aplicação das Penas Alternativas é fruto de uma concepção mais humanista, que custa menos ao Estado e tem baixa reincidência criminal. O custo de um detento para o Brasil está em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, enquanto o custo da Pena Alternativa gira em torno de R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

Ainda de acordo com as estatísticas divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o índice de reincidência dos apenados com penas alternativas é de apenas 10% (dados divulgados através de emissoras de TV / Maio 2010)

1.3 Natureza jurídica das penas alternativas

As Penas Alternativas tem natureza jurídica de pena. São afilivas já que visam à prevenção geral e em especial a intimidação. São portanto, de duas naturezas: Autônoma e acessória.

Autônoma, são as penas substitutivas; não são acessórias nem dependem da pena privativa para serem impostas; são próprias, como as penas privativas de liberdade, a pecuniária e as restritivas de direito.

Acessórias, é a que depende da aplicação de uma pena detentiva, e depois substituída pela Pena Alternativa. O juiz ao condenar, impõe a pena privativa de liberdade e, atendidos os requisitos pelo condenado, converte-a em pena de prestação de serviços à comunidade como elemento de sursis e do livramento condicional.

O que na verdade a sociedade espera, é uma punição mais célere, selecionando os casos mais graves à pena de privação de liberdade, e os mais leves, com penas que afastem a privação de liberdade, que na maioria das vezes corrompem o sentenciado.

As Penas Alternativas se inserem em soluções simples e urgentes dentro de uma criminalidade crescente bastante violenta, e de outro lado não só a superlotação carcerária, mas a falta de vagas esta a exigir substitutos penais como as Penas Alternativas que mantêm o condenado em um meio social que contribuirá para a sua recuperação. O que a sociedade quer é uma punição pronta e célere, com os casos mais graves á pena celular e os mais leves, afastados das penas privativas de liberdade, porque muitas vezes, a pena atinge também seus familiares desestabilizando-os e levando-os ao delito também.

Dentro do conceito de que a pena deve também buscar a defesa social, verificamos que as Penas Alternativas são bastante eficientes. Mesmo sendo aflitiva, seu objetivo é o da recuperação e a sua reabilitação.¹

¹ SZNICK, Valdir. Penas Alternativas. ed.2.Universitáia.São Paulo.2002.p.55.

2 ESPÉCIES DE PENAS ALTERNATIVAS

Quanto à espécie são das mais variadas. Para citá-las tomamos por base o relatório do IX Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e tratamento de delinqüente, realizado no Cairo em 1995.

A seguir, vislumbramos as seguintes modalidades :

1. Inabilitação ou perda de função: suspensão aos direitos políticos; perda de um cargo ou função inclusive, eletivo; incapacidade para o pátrio poder, tutela ou curatela; inabilitação para dirigir veículos.
2. Restrição de liberdade: é a limitação dos fins de semana; penas de choque (privando a liberdade por curta duração de um dia a uma semana de prisão); prisão de recolhimento domiciliar e prisão por período descontínuo.
3. Restrição de direitos: interdição temporária de direitos; e a perda de direitos.
4. Restrição de ir e vir: proibição de freqüentar certos lugares (como condição do sursis), livramento condicional, prestação de serviços à comunidade, recolhimento domiciliar; e confinamento que é o exílio local ou rural; proibição de passar por certo lugar; expulsão do território; obrigação de mudar de residência ou de bairro.
5. Penas de Prestação de serviço: prestação de serviços à comunidade; outra tarefa como visita a hospitais, asilos e casa de repouso, a presídios e cadeias e também pronto-socorros.
6. Programas sociais de reabilitação: freqüência a cursos e escolas; tratamento de desintoxicação e outros programas com sessões com psicólogos, psiquiátricos e terapias sociais.
7. Arrependimento: é a repreensão ou admoestação pública, é a retratação diante da vítima e ainda uma caução de não molestar mais a vítima.
8. Inabilitação comercial: pode ser temporária no caso de uso do cheque bancário ou cartão de Penas Pecuniárias: consiste em multas recolhidas aos cofres do Estado; multa indenizatória (no caso para a vítima); reparo ao dano; entrega do dinheiro ao Estado; entrega do dinheiro a instituição beneficente; pagamento de cestas básicas e multas assistenciais a entidades beneficentes.

Dentre elas existe uma muito especial e de criação exclusivamente brasileira, tendo surgido no Estado de Mato Grosso do Sul, trata-se da cesta básica. No início muitos criticaram esta modalidade de pena, mas, é uma modalidade de prestação de pena social, pecuniária e alternativa, prevista na Constituição Federal do Brasil como “prestação social alternativa”.

Maurício Kuhene, Promotor de Justiça, destacou que em reunião realizada no Distrito Federal, do Conselho Nacional de Procuradores, assentou-se:

Doação de cestas básicas ou bens como Penas Alternativas ou condição de suspensão de processo. É recomendável a doação de cestas básicas ou bens a entidades filantrópicas ou de interesse social, como condição de suspensão de processo ou como Pena Alternativa acordada pelas partes, entendida, telelogicamente, como prestação de serviços à comunidade” (Maurício Kuhene e outros; Lei dos Juizados Especiais Criminais, Curitiba, Juruá, 1996). A imposição da cesta básica, portanto, não fere a Constituição nem a lei ordinária (dos Juizados Especiais) da rica inventiva brasileira.

3 AS VANTAGENS DA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS

A aplicação das Penas Alternativas posteriormente à Lei 9099/95, vem aumentando gradativamente. Só o simples fato do afastamento do autor das perniciosas influências do cárcere, já é uma importante vantagem, tendo em vista que o sistema prisional brasileiro apresenta defeitos que inviabilizam a recuperação e a ressocialização do detento.

Outro fator de fundamental importância é a oportunidade para o apenado de frequentar a chamada prisão-escola, com a ministração de cursos de capacitação profissional para os mesmos, melhorando sua condição profissional no mercado.

Possibilita assim uma variedade para as Penas Alternativas, já que a Lei não as especifica permitindo desta forma outras penas como cestas básicas, remédios, multa para vítima, frequência de cursos como condição do sursis e do livramento condicional nos casos de álcool, drogas e acidentes de trânsito.

Todos estes dispositivos encontram amparo na Constituição Federal do Brasil em seus artigos 98. I (sobre transação penal) e 5º, inciso XLVI (que prevê a prestação social alternativa) e LIV (devido processo penal).

Tome-se por exemplo:

Após as Leis 7.209/84 e 9.099/95 várias modalidades de prestação social alternativa foram empregadas, sendo a mais conhecida a imposição de cestas básicas ou remédios. Em caso de infratores de trânsito (especialmente em crimes como desacato, desobediência e resistência), apenas para acompanhar a jornada dia a dia, policiais de trânsito em suas tarefas de fiscalização, andando, também ao lado deles pela cidade e ainda em casos de trânsito, executar serviços de esclarecimento à população sobre normas e penalidade de trânsito. Também médicos prestando serviços na Santa Casa, advogados (em crimes de trânsito) prestar assistência jurídica em presídios e similares. O mesmo se dá a diversos outros profissionais que poderão contribuir com seus serviços e melhorar as condições difíceis dos menos assistidos e também elevar o nível cultural desses cidadãos.²

Portanto, podemos observar que as vantagens são evidentes, pois além de não afastar o indivíduo da sociedade, evita-se a impunidade e a imposição da pena é bem recepcionada pelo infrator, não estigmatizam e produz no infrator uma satisfação em pagar pelo seu erro e ao mesmo tempo se tornar útil e produtivo, reduzindo assim a reincidência, fato claramente comprovado.

² SZNICK Valdir. Penas Alternativas. ed. 2. São Paulo: 2000 (53-54).

3.1 Dos custos das penas alternativas

A respeito dos custos pelo Estado, as prisões tradicionais trazem um alto valor operacional do sistema; já no caso das Penas Alternativas, a diferença de custos mostra uma total e favorável aplicação desta favorável e eficiente modalidade de pena.

De acordo com dados do censo Penitenciário Nacional do ano de 1994, este apresentou um total de 129.169 detentos, dentre eles a predominância é de homens abaixo dos 30 anos e que possuem o primeiro grau completo e 74% são pobres.

Dados referentes ao ano de 1995 são incompletos, mas seguem os mesmos índices do ano anterior, mas um fato que chama atenção é de países ricos tem um baixo custo com seus presos internos.

Já aqui no Brasil, mais precisamente em São Paulo em 1995, segundo a Vara de Execuções Criminais, existiam 5.540 condenados em regime aberto, 4.768 beneficiados pelo sursis e somente 601 sob penas restritivas de direito.

No entendimento (Valdir SZNICK, 2000, pag.68) “Falar dos males da pena de prisão é repetir chavão antigo: com a Lei 9099/95, que pela aplicação das penas alternativas, exigiu a sua ampliação o que foi feito pela atual Lei 9714/98, e que, sem dúvida alguma, mostra as móveis orientações mundiais, adotadas já com atraso, à aplicação será mais empregada”.

3.2 Experiência em outros países na aplicação das penas alternativas

Até a reforma de 1984 essa modalidade de prestação de serviços á comunidade e a limitação de fim de semana – nossa legislação inclusive a Lei 6415/77 não distinguiu muito da sua fonte congênere, a legislação da Itália.

Em Portugal, o novo Código Penal Português apresenta um grande avanço no que diz respeito a Penas Alternativas. Como uma diretiva, dispõe no artigo 71 ao Tribunal, que prefere a pena não privativa desde que ela mostre ser suficiente para promover as recuperações sociais do delinquente e satisfaça as exigências de reprovação e prevenção do crime.

Na Espanha, o Código da Espanha antigo e desatualizado, não permite melhor exame: a doutrina espanhola, profundamente arraigada á doutrina alemã, tem debatido a temática das Penas Alternativas. A Pena Alternativa aplicada na

Espanha é a multa no caso de pena inferior a dois anos. Não acolhe também a suspensão da sentença.

Concluindo, a dogmática da Espanha está bastante adiantada em termos de lei, mas bastante atrasada se comparada a de Portugal.

França: no que se refere às Penas Alternativas, a França foi um dos primeiros países a consagrar em legislação as medidas alternativas no final do século passado e com muito sucesso.

Procurando os meios para atender a essa modalidade de penas, constata-se que em todos os sistemas penais fora do nosso país, foram às mesmas fundadas sob os prismas da pena detentiva e os resultados são os mesmos com poucas variações.

As Penas Alternativas vem sendo aplicadas com sucesso nos países mais adiantados e podemos nos orgulhar da nossa legislação que está equiparada aos países desenvolvidos culturalmente.

3.3 Aplicabilidade da lei das penas alternativas – Lei 9.099/95

Aqui tratamos da efetiva aplicação da Lei nº 9.099/95 junto aos Crimes de Trânsito, ou seja, da aplicação das Penas Alternativas.

Para podermos avaliar a amplitude de sua aplicação, mister se faz avaliar também todos os tipos penais assinalados, dedicando atenção à pena cominada, visto como uma condição “*sine qua non*” da sua aplicação como procedimento aos crimes, não podendo prescrever atualmente pena máxima ou superior a dois anos, por força da Lei nº 10.259/2001, que criou o Juizado Especial Criminal no âmbito da Justiça Federal, e dessa forma ampliou o conceito dos chamados crimes de menor potencial ofensivo.

Ressalta-se que as infrações penais previstas no CTB que prescrevem uma pena mínima igual ou inferior a dois anos poderão valer-se da suspensão condicional do processo, mesmo que processados fora dos juizados especiais criminais.

Conforme observamos, novamente lembramos que os Crimes de Trânsito de acordo com o CTB prevêem um total de onze delitos. Mas um deles, o homicídio culposo (art.302), não se aplica os institutos da Lei 9.099/95 e nem cabe a suspensão condicional do processo, pois a pena mínima passou a ser de dois anos.

Aos demais delitos aplicam-se a lei total ou parcial, de acordo com cada caso. Portanto, os onze crimes de trânsito descritos pela lei no art.302 ao 312, constantes no capítulo XIX, conforme a descrição:

Dos crimes:

Art. 303 Crime de lesão corporal culposa

Art. 304 Omissão de socorro

Art. 305 Fuga do local do acidente

Art. 306 Embriaguez ao volante

Art. 307 Violação da Susp, Direito de Dirigir

Art. 308 Participar de disputa não autorizada

Art. 309 Dirigir sem possuir habilitação

Art. 310 Confiar ou permitir veículo automotor a quem não possui CNH ou ainda permitir pessoa sem condições físicas ou mentais conduzir veículo automotor.

Art. 311 Trafegar com velocidade incompatível com a segurança proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque etc...

Art. 312 Inovar artificialmente em caso de acidente com vítima.

A esses crimes não se imporá prisão em flagrante e não será instaurado inquérito policial e sim TCO, pelo menos inicialmente.

De acordo com o mencionado acima, podemos verificar que a aplicação das Penas Alternativas para os referidos crimes de trânsito mostra a eficácia do objetivo a ser alcançado, ou seja, o de prevenir a reincidência devido o caráter educativo e de utilidade social, já que enseja que o infrator ao cumprir sua pena em liberdade, seja monitorado pelo Estado e pela sociedade, facilitando assim a reintegração do mesmo a sociedade.

3.3.1 Da representação – Do prazo – Da vigência

A questão ora abordada não oferece dificuldades maiores : consumados os crimes de lesões corporais leves e culposas (art. 88) após a vigência da Lei nº 9.099, de 25 de novembro de 1995, o prazo para o oferecimento da representação continua a seguir a regra geral do Código de Processo Penal, ou seja, de 6 meses (art. 38); se praticado antes da sua vigência segue a especial de transição : 30 dias (art. 91).

Dessa forma, nesse sentido, à luz dos arts. 88 e 91 da Lei 9.099/95, é o entendimento de ADA PELLEGRINI GRINOVER dentre outros.

Mas o legislador quis deixar claro que o art. 88 da Lei 9.099/95 se aplica também aos casos ocorridos antes da lei. Pretendeu de outro lado, visando a celeridade processual, estabelecer um prazo menor de que o normal (de 6 meses) para ocorrer a decadência. Sendo assim criou o prazo de 30 dias. Esta é única regra geral de transição do sistema anterior para o posterior.

No mais, (conflito entre ofendido e seu representante, dupla titularidade, etc...), tudo é regido pelo Código de Processo Penal, incluindo-se a questão do prazo para a representação, que tradicionalmente entre nós é de seis meses.

Na mesma linha, entre outros, PAULO LÚCIO NOGUEIRA, ao anotar que “O prazo de 30 dias previsto na Lei dos Juizados diz respeito às lesões corporais leves e culposas (art. 88) ocorridos antes de 26 de novembro de 1995, quando entrou em vigência a Lei criadora dos Juizados”.

Daí, para as lesões corporais leves e culposas que venham a ocorrer depois de 26 de novembro de 1995, o prazo decadencial será também de 6 meses.

4 OS CRIMES DE TRÂNSITO DE ACORDO COM A LEI 9.099/95

Excluindo o homicídio culposo e a embriaguez ao volante, todos os demais tem pena máxima de dois anos ou inferior e se enquadram na Lei 9.099/95.

Embora originalmente esteja previsto no art. 61 da Lei 9.099/95 que o conceito de crimes de menor potencial ofensivo são aqueles em que a pena cominada não exceda à um ano, e excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial, houve uma alteração deste conceito por força da Lei nº 10.259/2001, que criou o Juizado Especial Criminal no âmbito da Justiça Federal, e dessa forma ampliou o conceito dos chamados crimes de menor potencial ofensivo, vindo a atingir também os Juizados Especiais Estaduais, e portanto, hoje os crimes de menor potencial ofensivo são crimes em que a pena prevista não ultrapasse dois anos de acordo com a Lei nº 10.259/2001.

O novo Código de Trânsito Brasileiro, ao contemplar em seu bojo a Lei nº 9.099/95, teve como pretensão dar uma resposta mais rápida às expectativas sociais de punição e reeducação do condutor infrator. Pois ao homenagear a referida lei, terminou por adotar os critérios da celeridade, da oralidade, da informalidade, da economia processual e da reparação de danos sofridos pela vítima, todos pilares norteadores dos Juizados Especiais (COSTA JÚNIOR, 1998, pag. 48).

CONCLUSÃO

Ao divulgarmos o tema sobre os Crimes de Trânsito e suas penalidades à luz da Lei 9.099/95, o objetivo foi de melhor compreendê-las e de complementar o trabalho para fins de graduação no curso de Direito.

O objetivo foi atingido e podemos afirmar que o delito, seja ele qual for, ofende os interesses fundamentais do Estado. E aqueles que são cometidos no trânsito, ofendem também a segurança e a tranquilidade de condutores e pedestres que transitam pelas vias públicas brasileiras, afetando o cumprimento de seus deveres e afazeres na comunidade. É necessário que nos casos de crimes de trânsito seja imposta a melhor medida punitiva ao condenado, uma pena que não atenda somente o infrator, mas também aos anseios da comunidade. Mesmo que ele venha a ser condenado com uma pena de detenção se torna mister que ele possa cumprir a mesma em benefício da comunidade.

Quando vislumbramos os preceitos do Código de Trânsito Brasileiro, podemos entender que o legislador trouxe uma filosofia mais humanista, onde o trânsito seguro é direito de todos, onde as prioridades são à defesa da vida, a preservação da saúde e do meio ambiente.

Talvez algum dia, possamos atingir um nível de conscientização suficiente para reduzir drasticamente o alto índice de crimes no trânsito brasileiro. Educação de trânsito é a palavra chave, uma semente que está sendo plantada em nossas escolas para os futuros motoristas, conforme determina sabiamente nosso CTB em seu art. 76, já previsto também em nossa Carta Magna em seu art. 23, inciso XII.

REFERENCIA

GRINOVER, Ada Pellegrini – Juizados Especiais Criminais – Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição - 1999

KUHENE, Mauricio e outros; Lei dos Juizados Especiais Criminais – Editora Juruá 1996

NOGUEIRA, Paulo Lúcio – Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Editora Saraiva 1996

PAIVA, Mario A. Lobato de – A Lei dos Juizados Especiais Criminais – Editora Forense 1ª Ed. 1999

SZNICK, Valdir – Penas Alternativas – Editora Universitária de Direito 1ª Ed. 2000

OLIVEIRA, Beatriz A. de – Juizados Especiais Criminais – Editora Renovar – 1ª Ed. 2001

PAULO, Antonio De – Código de Trânsito Brasileiro/Crimes de Trânsito - Editora DP & A 10ª Ed. 2006

MARCÃO, Renato – Crimes de Trânsito – Editora Saraiva, 1ª Ed. 2009

ANEXO

LISTA DE SIGLAS

CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito

CTB - Código de Trânsito Brasileiro

JESP - Juizados Especiais